



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

Emenda ao Projeto de Lei nº 10.459/26, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Caruaru, e dá outras providências.

Art. 1º O inciso III do art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação::

"III – plataformas digitais oficiais do sistema, como aplicativos para smartphones, mensagens eletrônicas, QR Code e sítio eletrônico do órgão municipal de trânsito."

Art. 2º O art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O Poder Executivo poderá destinar áreas e tarifas específicas para operações de carga e descarga no Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos, bem como estabelecer áreas especiais para táxis, veículos de emergência, transporte de valores, veículos elétricos, veículos dos órgãos municipais, estaduais e federais, idosos e pessoas com deficiência"

Art. 3º Permanecem inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 10.459/2026.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda de Redação tem por finalidade promover ajustes de técnica legislativa e aperfeiçoamento redacional ao Projeto de Lei nº 10.459/2026, sem alterar o mérito da proposição encaminhada pelo Poder Executivo.

Inicialmente, propõe-se a adequação da ementa do projeto para que esta reflita de forma mais precisa o conteúdo normativo da proposição. A redação originalmente apresentada limita-se a indicar que a lei “dispõe sobre” o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos, enquanto o texto efetivamente institui referido sistema no âmbito do Município de Caruaru. A alteração sugerida confere maior objetividade e precisão ao enunciado da ementa, em consonância com os princípios estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Da mesma forma, a modificação promovida no inciso III do art. 11 visa corrigir impropriedade terminológica constante da expressão “smartfones”, substituindo-a pela nomenclatura tecnicamente adequada e amplamente utilizada na legislação e nos atos



administrativos contemporâneos, qual seja, “aplicativos para smartphones”. A alteração contribui para a uniformidade vocabular do texto legal e para a observância das regras da língua portuguesa.

Por sua vez, a alteração proposta para o art. 15 busca sanar inadequações gramaticais e aperfeiçoar a redação normativa, ajustando a expressão “órgãos municipais, estaduais e federal” para “órgãos municipais, estaduais e federais”, bem como atualizando a terminologia referente às vagas especiais destinadas a pessoas com deficiência, em consonância com a nomenclatura adotada pela Constituição Federal, pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Lei Federal nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ressalte-se que todas as modificações possuem caráter exclusivamente formal e redacional, não implicando alteração do conteúdo material, dos objetivos, da abrangência ou dos efeitos jurídicos da proposição. Trata-se, portanto, de medida destinada apenas ao aperfeiçoamento da técnica legislativa, assegurando maior clareza, precisão, coerência e conformidade do texto com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998.

Dessa forma, a presente emenda assegura a adequada técnica legislativa da proposição, preservando o mérito da proposição e eliminando os dispositivos suscetíveis de questionamento quanto à sua validade, em observância aos princípios da legalidade, da separação dos poderes, da segurança jurídica e da harmonia entre os Poderes.

Sala das Comissões e Reuniões Vereador Wanderley Oliveira.

Vereador Hugo Leonardo Chaves

Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador Cabo Cardoso

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis